

PARECER N.º 006/2026

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE**  
**CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

**PROCESSO N.º:** 006/2026

**PROJETO DE LEI N.º:** 006/2026

**AUTORIA:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

**RELATORIA:** Vereador João Maria Albino de Carvalho

**EMENTA:** *“Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Natalândia/MG, para a legislatura subsequente.”*

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia, dispõe sobre a revisão dos subsídios mensais dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente. O reajuste proposto corresponde ao percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), incidente sobre os subsídios parlamentares, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo como base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

A matéria foi recebida pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas, para análise dos aspectos constitucionais, legais, financeiros e orçamentários e técnica.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise das Comissões fundamenta-se no artigo 107, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que lhes atribui competência para manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, bem como para examinar os impactos financeiros e orçamentários das matérias que impliquem aumento ou redução de despesas, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a apreciação da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas para avaliação técnica.

## **2.1 Aspectos Constitucionais e Legais**

A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, estabelece que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados por lei específica, respeitados os limites constitucionais. Por sua vez, o art. 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos, desde que observada a anterioridade. No presente caso, o Projeto prevê que a revisão produzirá efeitos apenas na legislatura subsequente, atendendo ao princípio da anterioridade e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal propor leis que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência.

## **2.2 Subsídios Parlamentares e Lei de Responsabilidade Fiscal**

A revisão dos subsídios parlamentares, quando limitada à recomposição inflacionária, não configura aumento real de despesa, mas mera atualização monetária. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente dos arts. 19 e 20, as despesas com pessoal do Poder Legislativo devem observar os limites legais, os quais permanecem preservados na hipótese em análise, conforme demonstrado na justificativa apresentada. Ademais, por se tratar de recomposição inflacionária, não há afronta às normas de responsabilidade fiscal.

### 2.3 Percentual Aplicado

O percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme indicado na justificativa do Projeto. O índice adotado atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando a recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios, sem gerar aumento real da remuneração parlamentar.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas concluem pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 006/2026. Assim, recomenda-se a aprovação da matéria, nos termos em que foi apresentada.

Natalândia-MG, 10 de fevereiro de 2025.

  
Vereador João Maria Albino de Carvalho  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( ) Votos  
favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões \_\_\_\_\_  
  
Presidente da Comissão